



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600044-43.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**

**REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, JOSE WANDERLEY NETO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DA EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. CIRCULAÇÃO DE CHEQUE NOMINAL EMITIDO PELO PARTIDO. DESPESA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA BANCÁRIA JÁ ENCERRADA E SEM MOVIMENTAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. BAIXA REPERCUSSÃO FINANCEIRA. 0,005% DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar aprovadas, com

ressalvas, as contas do MDB/AL, referentes ao exercício de 2018, nos termos do voto do Relator.

Macció, 09/11/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/AL), nos termos do que dispõe o Art. 32, caput e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2018.

Após vasta instrução do feito, garantido o contraditório e ampla defesa, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias elaborou o Parecer Conclusivo de ID 8879463, pugnando pela aprovação com ressalva das Contas em razão das seguintes falhas identificadas no estudo técnico nos itens 6.3, 6.6, 6.7 e 6.11, conforme abaixo transcrito:

6.3. O prestador de contas traz a mesma justificativa, apresentada para o item acima, com vistas a esclarecer o apontamento constante do item 8.3 do parecer preliminar. Contudo, o referido item faz referência à conta bancária 2080-X, da Agência 0013-2, que não consta da base de dados dos extratos eletrônicos, mas fora registrada no SPCA. Na verdade, a situação é justamente o inverso. Ora, se a conta bancária não mais existe, não há porque relacioná-la no demonstrativo respectivo (id.6356113), constante do SPCA.

Também não fora juntado documento oriundo da instituição bancária que viesse a corroborar a informação de que a conta não mais existe.

Assim, em face da ausência dos extratos bancários da conta 2080-X, em inobservância ao disposto no art. 29, V, da Resolução TSE nº 23.546/2017, resta configurada a IRREGULARIDADE;

6.6. Acerca dos recibos de doação, nºs 00006 (03/07/2018) e 00017 (26/09/2018), que foram utilizados fora da ordem cronológica de emissão, o prestador de contas assim se manifestou: “Sabemos que pela Resolução, de fato os recibos de doações devem ser emitidos em ordem cronológica e concomitantemente com as doações recebidas. Ocorre que, por um lapso da agremiação partidária as doações partidárias foram emitidas fora da ordem, porém não deixou de emitir os recibos de doações, tentando cumprir com o que dispõe a Resolução”.

Embora esteja em desacordo com a regra do art. 11, §1º da Resolução TSE 23.546/2017, a inconsistência verificada não inviabilizou a verificação da regularidade das doações, consistindo, portanto, numa IMPROPRIEDADE.

6.7. Em resposta ao item 9.2. do parecer preliminar, acerca da discrepância

entre o beneficiário do cheque 854356, constante do extrato bancário, e o fornecedor registrado na Prestação de Contas, a direção partidária alega que cumpriu com todas as formalidades, emitindo cheque cruzado e nominal ao fornecedor AWO Construções e Lava Jato Eireli, CNPJ: 22.702.236/0001-02, não podendo ser responsabilizada pelo endosso do cheque a terceiros.

Não raro, essa unidade técnica depara-se com situações semelhantes a essa. De fato, o endosso é uma modalidade válida de transferência do direito creditório. À vista disso, recomendamos ao prestador de contas que sempre lastreie suas operações junto aos fornecedores com o máximo de documentação probatória possível (notas fiscais, recibos, notas de entrega, etc.), bem assim, que sempre observe as exigências constantes da norma quanto à emissão de cheques.

No caso em tela, embora nominal ao fornecedor, o cheque não estava cruzado. Portanto, temos aqui o descumprimento de determinação expressa, constante do art. 18, §4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que prevê as formas de pagamento dos gastos partidários. Assim, embora a nota fiscal, constante dos autos (Id. 1011663 – fls.2/3), comprove a realização da despesa, a regularidade do pagamento não restou demonstrada. Restando, portanto, consignada a IRREGULARIDADE.

6.11. Quanto à divergência verificada entre os registros contábeis e os registros constantes do SPCA e do SPCE 2018, no tocante ao valor total das dívidas de campanha junto aos fornecedores Infinni Comunicação Visual e Brindes LTDA e Grafmarques Indústria Editora e Serviços LTDA, o prestador de contas, assim se manifestou:

“No que tange a este ponto é necessário explicar que, por um equívoco o profissional ao lançar à assunção de dívida na contabilidade informou a nota fiscal de nº 1221 no valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) como sendo da Grafmarques Indústria Editora e Serviços LTDA quando na verdade se trata de uma nota fiscal da empresa Infinni Comunicação Visual e Brindes LTDA, acarretando assim a divergência apontada nesse item. Devido a falha apronta, essa agremiação se compromete em sanar mediante a prestação de contas do exercício de 2020, visto que a de 2019 já foi apresentada.

Conforme se verifica, o prestador de contas reconhece a inconsistência e compromete-se a corrigi-la quando da apresentação das contas do exercício de 2020, uma vez que as contas referentes ao exercício de 2019 já foram apresentadas e tramitam neste Regional.

Considerando que a divergência consistiu no registro equivocado da nota fiscal de um fornecedor na conta contábil de outro fornecedor, sem repercussões de ordem financeira nas contas em análise, consignamos apenas uma impropriedade, ressaltando que confirmaremos a ocorrência dos ajustes necessários quando da análise das contas do exercício 2020.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o estudo técnico das contas, o Partido ficou-se silente.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das

contas com ressalva (ID 9342763), ponderando que os vícios identificados são procedimentais, além de que os gastos apontados equivalem a 0,005% da movimentação financeira do exercício.

É, em síntese, o relatório.

### VOTO

Os autos retratam a movimentação contábil do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/AL) durante o exercício de 2018, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resoluções de nº 23.546/17 e 23.604/19, editadas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Da análise do que consta nos autos é possível perceber que a ACAGE identificou as seguintes falhas nas contas do MDB/AL de 2018, segundo itens abaixo:

6.3. O prestador de contas traz a mesma justificativa, apresentada para o item acima, com vistas a esclarecer o apontamento constante do item 8.3 do parecer preliminar. Contudo, o referido item faz referência à conta bancária 2080-X, da Agência 0013-2, que não consta da base de dados dos extratos eletrônicos, mas fora registrada no SPCA. Na verdade, a situação é justamente o inverso. Ora, se a conta bancária não mais existe, não há porque relacioná-la no demonstrativo respectivo (id.6356113), constante do SPCA.

Também não fora juntado documento oriundo da instituição bancária que viesse a corroborar a informação de que a conta não mais existe.

Assim, em face da ausência dos extratos bancários da conta 2080-X, em inobservância ao disposto no art. 29, V, da Resolução TSE nº 23.546/2017, resta configurada a IRREGULARIDADE;

6.6. Acerca dos recibos de doação, nºs 00006 (03/07/2018) e 00017 (26/09/2018), que foram utilizados fora da ordem cronológica de emissão, o prestador de contas assim se manifestou: “Sabemos que pela Resolução, de fato os recibos de doações devem ser emitidos em ordem cronológica e concomitantemente com as doações recebidas. Ocorre que, por um lapso da

agremiação partidária as doações partidárias foram emitidas fora da ordem, porém não deixou de emitir os recibos de doações, tentando cumprir com o que dispõe a Resolução”.

Embora esteja em desacordo com a regra do art. 11, §1º da Resolução TSE 23.546/2017, a inconsistência verificada não inviabilizou a verificação da regularidade das doações, consistindo, portanto, numa IMPROPRIEDADE.

6.7. Em resposta ao item 9.2. do parecer preliminar, acerca da discrepância entre o beneficiário do cheque 854356, constante do extrato bancário, e o fornecedor registrado na Prestação de Contas, a direção partidária alega que cumpriu com todas as formalidades, emitindo cheque cruzado e nominal ao fornecedor AWO Construções e Lava Jato Eireli, CNPJ: 22.702.236/0001-02, não podendo ser responsabilizada pelo endosso do cheque a terceiros.

Não raro, essa unidade técnica depara-se com situações semelhantes a essa. De fato, o endosso é uma modalidade válida de transferência do direito creditório. À vista disso, recomendamos ao prestador de contas que sempre lastreie suas operações junto aos fornecedores com o máximo de documentação probatória possível (notas fiscais, recibos, notas de entrega, etc.), bem assim, que sempre observe as exigências constantes da norma quanto à emissão de cheques.

No caso em tela, embora nominal ao fornecedor, o cheque não estava cruzado. Portanto, temos aqui o descumprimento de determinação expressa, constante do art. 18, §4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que prevê as formas de pagamento dos gastos partidários. Assim, embora a nota fiscal, constante dos autos (Id. 1011663 – fls.2/3), comprove a realização da despesa, a regularidade do pagamento não restou demonstrada. Restando, portanto, consignada a IRREGULARIDADE.

6.11. Quanto à divergência verificada entre os registros contábeis e os registros constantes do SPCA e do SPCE 2018, no tocante ao valor total das dívidas de campanha junto aos fornecedores Infinni Comunicação Visual e Brindes LTDA e Grafmarques Indústria Editora e Serviços LTDA, o prestador de contas, assim se manifestou:

“No que tange a este ponto é necessário explicar que, por um equívoco o profissional ao lançar à assunção de dívida na contabilidade informou a nota fiscal de nº 1221 no valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) como sendo da Grafmarques Indústria Editora e Serviços LTDA quando na verdade se trata de uma nota fiscal da empresa Infinni Comunicação Visual e Brindes LTDA, acarretando assim a divergência apontada nesse item. Devido a falha apronta, essa agremiação se compromete em sanar mediante a prestação de contas do exercício de 2020, visto que a de 2019 já foi apresentada.

Conforme se verifica, o prestador de contas reconhece a inconsistência e compromete-se a corrigi-la quando da apresentação das contas do exercício de 2020, uma vez que as contas referentes ao exercício de 2019 já foram apresentadas e tramitam neste Regional.

Considerando que a divergência consistiu no registro equivocado da nota fiscal de um fornecedor na conta contábil de outro fornecedor, sem repercussões de

ordem financeira nas contas em análise, consignamos apenas uma impropriedade, ressaltando que confirmaremos a ocorrência dos ajustes necessários quando da análise das contas do exercício 2020.

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, além da Assessoria de Contas, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação com ressalvas.

Observo, desde já que os vícios apontados nos itens 6.6 e 6.11 têm natureza de impropriedades na escrituração contábil da movimentação econômica do MDB/AL ao longo do exercício em exame. Tratam-se que questões de caráter meramente procedimental, sem vocação para interferir materialmente na relação entre as receitas auferidas e os gastos realizados.

De fato, a falta de atenção à ordem cronológica dos recibos eleitorais lançados, bem como a forma como obrigações financeiras encontram-se escrituradas, muito embora representem elemento importante para a lisura das constas, não tem o condão de afetar materialmente o teor das declarações e o exame das receitas que ingressaram no patrimônio partidário e dos gastos realizados.

No que pertine ao cheque nº 854356, depositado em conta de beneficiário diverso do quanto emitido, muito embora tenha sido emitido de forma nominal para AWO Construções e Lava Jato Eireli, não estava cruzado, além de conter cláusula de endosso, o que permitiu a circulação do cheque.

A questão é banal, um erro trivial na emissão de um cheque, cujo valor representa cerca de 0,005% dos recursos gastos não deve representar motivos suficientes para a desaprovação das contas.

Ademais, é preciso que se destaque, que todas as informações relativas ao gasto representado no cheque nº 854356 foram prestadas, não há irregularidade no emprego do recurso, tampouco omissão de declarações sensíveis.

No que diz respeito à ausência de extratos bancários da conta 2080-X, ag. 0013-2 (Outros Recursos), ao que os autos sugerem, mormente em face de que a análise das contas não identificou recursos financeiros vinculados à aludida conta bancária, trata-se de um equívoco na Prestação de Contas, que não deveria ter sido relacionada nas declarações.

Em regra, a ausência de extratos bancários enseja a desaprovação das contas, porquanto impede o regular estudo da movimentação de recursos financeiros da campanha.

No caso em apreço, contudo, como bem aponta o Ministério Público Eleitoral, a referida ausência não deve importar na desaprovação das contas, mas o apontamento de ressalva, visto tratar-se de conta já extinta e sem indícios de movimentação.

No meu sentir, os vícios relacionados no Parecer técnico importam em impropriedades de natureza formal e de importância secundária para os propósitos de se

conhecer a movimentação financeira do MDB/AL em 2018, de modo a não constituir motivo suficiente para a rejeição das contas.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos que ingressaram no exercício em exame estão devidamente identificados, segundo as declarações que se documentam nos autos, sendo possível identificar não apenas a licitude de origem, como também da regularidade do emprego dos aludidos recursos.

Dessa forma, o eventual descumprimento de formalidades que não impedem o pleno conhecimento da economia partidária, constituindo falhas procedimentais, não afligem peremptoriamente a regularidade das contas em exame.

O cerne da licitude da economia partidária reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de natureza procedimental.

Entendo que as formalidades procedimentais, que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas, não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

Ademais, como bem destacado pela Douta Procuradora Regional Eleitoral, referidas inconsistências representam apenas 0,005% dos recursos financeiros movimentados pela MDB/AL em 2018, representando, portanto, vício de pouca repercussão nas contas em apreço.

Ante o exposto, considerando as falhas acima descritas, voto no sentido de julgar aprovadas com ressalvas as contas do MDB/AL, referentes ao exercício de 2018.

É como voto.

**Des. Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes**  
Relator

